



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 015 /2019

SÚMULA: “Dispõe sobre a instalação de lixeiras padronizadas em imóveis urbanos residenciais, comerciais e públicos no município de Almirante Tamandaré e dá outras providências”.

O Ilustríssimo Senhor Vereador **CLAUDINHO ZOINHO**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do plenário o seguinte

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído no Município de Almirante Tamandaré a obrigatoriedade de instalação de lixeiras padronizadas em imóveis urbanos residenciais ou comerciais sob a responsabilidade dos proprietários ou responsáveis.

§ 1º A instalação de lixeiras padronizadas referidas neste “caput” deverá ser incluída, dentre os requisitos administrativos para concessão municipal de “HABITE-SE” e de “ALVARÁ” a imóveis urbanos residenciais ou comerciais.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo realizar as alterações necessárias no Código de Obras e o Código de Posturas para cumprimento deste caput, em relação à liberação de Habite-se e Alvará de funcionamento para liberação de imóveis novos.

Art. 2º Todo proprietário de imóvel urbano, residencial ou comercial deverão instalar obrigatoriamente, em local acessível e em número de lixeiras que comportem toda a quantidade de resíduos produzidos no imóvel.

Parágrafo Único. Para imóveis construídos anteriormente à edição desta Lei cabe a adequação no período de 2 (dois) anos a contar da data que esta Lei entrar em vigor.

Art. 3º Cada lixeira deverá estar situada a uma altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), e máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), do chão, devidamente protegida de predadores.

Parágrafo Único. As lixeiras deverão conter as medidas de no mínimo 0,50 x 0,50 m.

Art. 4º As lixeiras a ser instaladas devem obedecer às seguintes condições:

I – estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente em relação ao uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;

II – localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular do lixo;

III – estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local;

IV – não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;

V - todo o lixo produzido no imóvel deve ser acondicionado em sacos plásticos próprios;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

VI - havendo coleta seletiva, todos os produtos de lixo deverão ser selecionados, acondicionados e colocados para o recolhimento nos dias e períodos que forem designados;

VII – as lixeiras deverão ter placa de identificação, constando o número da legislação municipal de regulação das lixeiras;

IX - os materiais inservíveis (móveis, colchões, fogões, geladeiras e outros utensílios domésticos, etc.) que não possam ser recolhidos com o lixo domiciliar serão removidos mediante prévia comunicação ao serviço de coleta de lixo, de responsabilidade do órgão público competente que tomará as providências para a remoção destes;

Art. 6º O descumprimento das determinações constantes desta lei caracterizará infração punível com a aplicação de advertência ou multa pela Fazenda Municipal através de fiscalização, nas seguintes condições:

I - advertência, independentemente do tipo do imóvel, quando da constatação da primeira infração:

II - multa, a partir da segunda infração:

a) Quando se tratar de residência unifamiliar a multa corresponderá a 1(um) URM, reajustada em 50% a cada reincidência;

b) Quando se tratar de condomínios ou prédios multifamiliares, a multa corresponderá a 5 (cinco) URMs, reajustada em 50% a cada reincidência;

c) Quando se tratar de imóveis comerciais, a multa corresponderá a 10 (dez) URMs, reajustada em 50% a cada reincidência.

Parágrafo Único. Aplicada advertência ou multa, o proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias para corrigir o problema, sob pena de aplicação de nova penalidade.

Art. 7º O poder público poderá conceder, a seu critério, benefícios fiscais para os proprietários de imóveis que possuem ou que executarem a adequação a esta Lei.

Parágrafo Único. O impacto orçamentário de eventual renúncia de receita deverá ser considerado na elaboração da Lei do Orçamento Anual - LOA.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (dias) após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2019.

CLAUDINHO ZOINHO
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DA
DIA 04 / junho / 2019

Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 015/2019

Autoria: Vereador Claudinho Zoinho

Ementa: "Dispõe sobre a instalação de lixeiras padronizadas em imóveis urbanos residenciais, comerciais e públicos no município de Almirante Tamandaré e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2019 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Claudinho Zoinho, que tem por objetivo dispor sobre a instalação de lixeiras padronizadas em imóveis urbanos residenciais, comerciais e públicos no município de Almirante Tamandaré e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos IV, 'a' da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Tamandaré:

Art. 7º - Compete ao Município de Almirante

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido é o disposto no art. 14, I, 'a', de nossa Lei Orgânica:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal, estadual, notadamente no que diz respeito:

a poluição;

e) a proteção ao meio ambiente e ao combate



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito do projeto em si este se coaduna com o disposto na Lei Municipal nº 642/98, que "institui padrões, critérios e dá outras providências, para a política de resíduos sólidos, no município de Almirante Tamandaré", especialmente no que prevê seu art. 1º e 5º:

Art. 1º A geração, o acondicionamento, o armazenamento, o transporte e a disposição de resíduos sólidos, no território do Município de Almirante Tamandaré, seguem diretriz própria, na sua Política Municipal, dentro dos preceitos constitucionais, e legislação própria, assegurando aos cidadãos, a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Art. 5º Os sistemas de coleta, acondicionamento, transporte e destinação final de resíduos, seguirão as diretrizes municipais, dentro da sua competência, sem prejuízo as normas da ABNT e resoluções do CONAMA

Há que se observar ainda que a obrigatoriedade do município no transporte e tratamento dos resíduos sólidos está limitada a produção diária de 100 (cem) litros, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 3/99, que "regulamenta o disposto na Lei nº 642/98, de 22 de dezembro de 1998, e dá outras providências".

Art. 1º Fica sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, o sistema de coleta, transporte e destinação final do resíduo sólido domiciliar, definido na Lei nº 642/98, aquele que não exceda a um volume de produção de 100(cem) litros por dia.

Dentro deste contexto, ainda que a proposição seja juridicamente possível, é de se ressaltar que a aprovação do projeto depende de detida análise por parte desta Corporação quanto aos ônus a serem assumidos pelo municípios e sua capacidade financeira, bem como a conveniência e oportunidade da presente regulação.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes

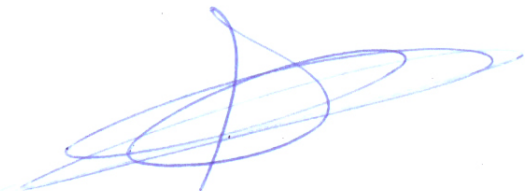


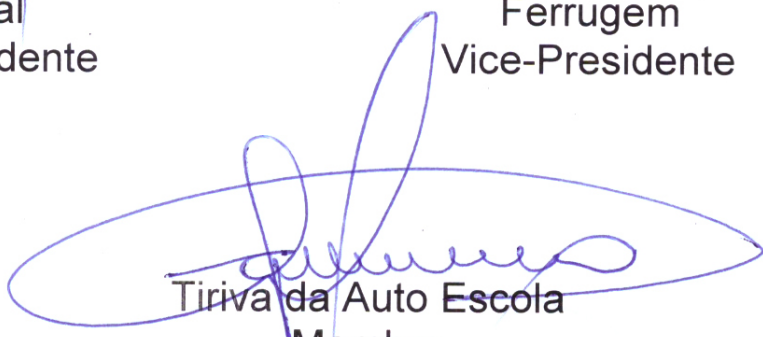
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 15h00min horas, reuniram-se os Vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 015/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Claudinho Zoinho, com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a instalação de lixeiras padronizadas em imóveis urbanos residenciais, comerciais e públicos no município de Almirante Tamandaré e dá outras providências". Após análise do Projeto de Lei acima citado esta Comissão opinou favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os tramites normais.


Stival
Presidente


Ferrugem
Vice-Presidente


Tiriva da Auto Escola
Membro

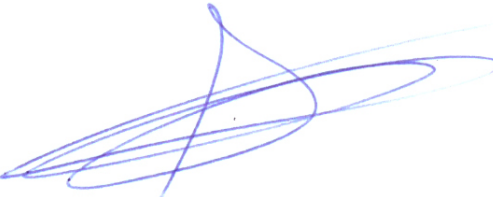


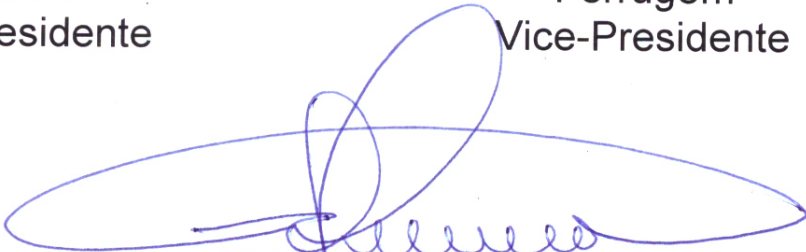
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e dezenove, às 15h00min horas, reuniram-se os Vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 015/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Claudinho Zoinho, com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a instalação de lixeiras padronizadas em imóveis urbanos residenciais, comerciais e públicos no município de Almirante Tamandaré e dá outras providências". Após análise do Projeto de Lei acima citado esta Comissão opinou favoravelmente a sua aprovação, encaminhando-o para os tramites normais.


Stival
Presidente


Ferrugem
Vice-Presidente


Tiriva da Auto Escola
Membro